

negocial pode ser anulável ou não. Segundo o artigo 247º do CC a declaração negocial é anulável se o erro recaia sobre um elemento essencial para o declarante e que essa essencialidade seja reconhecida pelo declaratório. O declaratório conhece ou devia conhecer essa essencialidade. Quanto ao primeiro requisito este verifica-se no caso porque António teria emitido uma declaração negocial diferente se soubesse que Carlos explorava 10 hectares. Quanto ao segundo requisito, Bento devia saber ou não ignorar a essencialidade deste elemento para o declarante até porque Bento sabia que António achava que Carlos explorava 15 hectares. Assim, preenchidos os requisitos António podia arguir a anulabilidade desta declaração negocial nos termos do artigo 287º do CC. Bento não se pode recusar a corrigir a encomenda para 264 kgs.

Bento não pode comparecer na propriedade de Carlos e obrigá-lo a pagar 180 kgs de fertilizante. Deve apenas corrigir a declaração para o preço pretendido por António através da conversão do negócio (artigo 293º do CC).

#### IV

Na primeira parte do caso, António como declarante\* representou bem a realidade, exteriorizou bem a sua decisão, mas não foi uma decisão livre porque estava sujeito a constrangimentos externos.

\* na possível declaração negocial

Podemos associar a possível declaração de António a um negócio usurário nos termos do artigo 282º e 283º do CC. Para ocorrer usura é necessário <sup>que</sup> o declarante, porque está numa posição de inferioridade ver limitada a sua capacidade / liberdade de decisão. Este requisito verifica-se neste caso porque António, está ~~infraco~~ perante Bento político conhecido, tem uma dívida que contraiu a Bento por ser viciado em jogo ilícito. Para além disto, é necessário que alguém explore essa situação de inferioridade, necessitando e com ~~isso~~ obtenha benefícios excessivos e injustificados, o que ~~se~~ se verifica porque o preço de António tem um valor substancialmente superior ao da sua dívida para com Bento.



N.º Exame: 355001

Ass. Professor(a): *Ado*

Cód. Disciplina: 27145

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Ano Letivo: 2019/2020

Data:

Classificação: *14 (derrota)*

#### I

António emitiu uma declaração negocial nos termos do artigo 217º do CC. Assim, podemos considerar que o António é o declarante e Bento o declaratório. António em ambas as situações, a) e b) emitiu uma declaração negocial livre, bem exteriorizada, mas representou de forma inexata a realidade.

Deste modo, podemos aplicar o regime do erro vício (artigos 251º a 254º do CC). Neste caso, ocorreu uma perturbação na fase de representação das declarações negociais. António tomou uma decisão com base em pressupostos errados, prejudicado por uma deficiente representação da realidade.

Dentro do regime do erro-vício temos duas modalidades diferentes: erro espontâneo (artigos 251º e 252º do CC) ou erro causado por dolo (artigos 253º e 254º). Neste caso, estamos perante um erro vício simples / espontâneo, ~~o~~ o declarante (António) incorreu no erro por si mesmo.

É necessário averiguar qual a matéria sobre a qual recai o erro. Em ambos os casos estamos perante um erro que recai sobre "outros motivos determinantes da vontade" que se encontram no artigo 252º do CC.



Antônio caiu em erro porque representou mal os motivos que o levaram a emitir determinada declaração negocial, a causa do negócio. Nas duas situações o que o levou a emitir a declaração negocial foi considerar que tanto o exame como o jogo teriam início às 15h, o que estava errado. Neste caso, é necessário o erro recair sobre um elemento essencial para o declarante (Antônio), o que se verifica porque a declaração negocial emitida por este seria diferente se tivesse conhecimento que o jogo e o exame eram 1 hora antes do que ele achava. Para além disso, para a declaração negocial ser anulável é ainda necessário segundo o artigo 252º que as partes (Antônio e Bento) tenham reconhecido por acordo a essencialidade do motivo. Não temos informações suficientes no caso descrito para saber se as partes reconheceram por acordo, expresso ou tácito, a essencialidade do erro. Precisávamos de saber as conversas entre Antônio e Bento.

Parece-me que o mais correto é afirmar que as partes não reconheceram a essencialidade do motivo por acordo e por isso a declaração negocial não é anulável nos termos do artigo 252º do CC nas duas situações, a) e b)

Assim, Antônio não deve proceder a esse cancelamento.

## II

No caso em análise devemos ponderar se o diretor dos recursos humanos está a agir em abuso de direito ou não. Para que haja abuso de direito e segundo o artigo 334º do CC têm de estar preenchidos certos requisitos: pressupõe que exista um direito, que o titular desse direito esteja a atuar dentro dos limites desse direito; ao atuar desse modo exceda, vá

para além dos limites da boa fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico desse direito, e que esse excesso seja manifesto.

Neste caso, o diretor dos recursos humanos atua dentro dos limites do seu direito ao ponderar despedir Antônio. Falamos ainda em boa fé no sentido objetivo que comporta o princípio da materialidade subjacente e o princípio da tutela da confiança.

Com base nos dados da hipótese poderíamos pensar que Antônio ~~tenha~~ <sup>tenha</sup> criado uma situação de confiança ao achar que não seria despedido porque já tinha o mesmo comportamento há vários anos e apesar de ser repreendido nunca ameaçaram de ser despedido. Contudo, ~~a empresa~~ <sup>o diretor</sup> está no seu direito de despedir ~~o~~ Antônio e não excede os limites da boa fé, bons costumes ou do fim social ao fazê-lo. É duvidoso que se tenha criado em Antônio uma situação de confiança e o facto de o anterior diretor dos recursos humanos ou de ~~Antônio~~ anteriormente nunca terem chegado à decisão de o despedir não invalida que o novo diretor o possa fazer. Assim, o advogado deve responder que a empresa está no seu direito de \*

## III

Neste caso, devemos analisar primeiro a declaração negocial emitida por ~~Bento~~ <sup>Antônio</sup> da compra e venda de fertilizante, onde Antônio é o declarante e Bento o declaratório. Antônio informou Bento dos hectares que eram explorados por ele e por o irmão, Carlos. Depois cometeu um lapsus, qualificado por erro de cálculo ou de escrita (artigo 249º do CC) porque exteriorizou mal a declaração negocial, ocorrendo uma divergência não intencional entre vontade real e vontade declarada, quando escreveu 342 kgs em vez de 324 kgs. Segundo o artigo 249º do CC a declaração negocial deve ser ratificada.

Para além disto, Antônio fez uma inexata representação da realidade ao achar que Carlos explorava 15 hectares. ~~Está~~

Estamos no regime do erro vício simples (artigos 251º e 252º) porque Antônio incorreu no erro por si mesmo. Antônio representou mal o objeto e por isto temos de aplicar o artigo 251º do CC. O artigo 251º do CC remete-nos para o artigo 247º do CC onde estão inscritos os requisitos para saber se a declaração



Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 282.º este negócio era anulável. De acordo com o artigo 287.º António podia sempre arguir a anulabilidade deste negócio dentro do ano subsequente à cessação do vício e por isto evitar a entrega do carro a Bento, ~~que~~ que tinha tido um comportamento. Para além disto, Carlos agiu no sentido de juntamente com ~~António~~ <sup>Bento</sup> realizarem um negócio com o intuito de enganar terceiros. Estamos assim perante uma divergência entre vontade real e declarada e por isso ocorreu um vício na exteriorização da decisão. Esta divergência é intencional e reporta-se a uma ~~simulação absoluta~~. Na simulação absoluta há um acordo entre declarante e declaratório, António e Carlos respetivamente com o intuito de enganar terceiros - Bento. Há um negócio simulado (compra e venda do carro pelo valor real) e nenhum negócio que corresponda à vontade real das partes. Segundo o artigo 240.º, n.º 2 do CC o negócio simulado é nulo. Assim, a nulidade pode ser arguida por qualquer interessado e por a todo o tempo - artigo 286.º do CC. Deste modo, António não ia conseguir obrigá-lo Carlos a comprar o carro pelo preço acordado com este.



IV

\* abusivo. Assim, a opinião de seu amigo estava certa.

II

... fazer cessar o contrato de trabalho com Antônio. Contudo, parece-me excessivo a empresa pedir a devolução do proporcional da remuneração que lhe foi paga ao longo dos tempos correspondente aos períodos de atraso. Pedir este dinheiro parece-me impor ao outro uma desvantagem inadmissível enquadrando a sua situação em abuso de direito na modalidade de desequilíbrio inadmissível. A empresa estaria a exercer o seu direito, mas a sua situação não corresponde ao padrão de comportamento que um homem normal, honesto e correto adquiriria. Assim, pedir o dinheiro a remuneração deste dinheiro, a empresa estaria a exceder os limites da boa fé. Antônio já ficaria sem emprego e teria ainda de pagar aquele dinheiro o que seria impor a este uma situação de desvantagem, um prejuízo maior do que o benefício que a empresa retiraria do exercício desse direito.

IV

~~\*)\*)~~ ~~esta~~ reserva mental. Para além disto, na segunda parte do caso estamos perante uma reserva mental - artigo 244º do CC. Há uma divergência entre aquilo que o declarante efetivamente quer e aquilo que ele declara - divergência intencional. Declarante faz isto com intuito de enganar ~~terceiros~~ <sup>o declaratório</sup>. O preço que o declarante paga por tentar enganar Antônio é ficar vinculado ao que disse - número 2 do 249º do CC. Assim, Carlos tem de cumprir

e comprar o carro pelo preço acordado porque o declaratório não sabia da reserva mental.